



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
ORDENADORIA DA DESPESA

Cais do Apolo nº 739 – 3º andar - Recife – PE – CEP: 50030-902

Fones: (81) 3225-3226/3225-3455

Referência: PROAD N.º 15.256/2023

Assunto: Contratação da Caixa Econômica Federal para prestação de serviço técnico profissional de avaliação de imóvel para provável aquisição ou locação com opção de compra futura para abrigar o Fórum Trabalhista do Recife.

Empresa Indicada: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.**

Cuida-se de processo administrativo na modalidade **INEXIGÍVEL**, com fulcro no **artigo 25, Inciso II c/c art. 13, inciso II da Lei n.º 8.666/1993**, que culminou na indicação da empresa em epígrafe, objetivando a prestação do serviço acima mencionado.

O processo em questão foi instruído com a indicação da disponibilidade orçamentária e a respectiva emissão de pré-empenho (fls. 88 e 89).

Consta autorização para a abertura do processo e aprovação do Projeto Básico (fls.78/83), conforme despacho da Presidência desta Corte (fl. 111), com base no parecer da Assessoria-Jurídico Administrativa - AJA (fls. 104/109) e no opinativo da Diretoria-Geral (fls. 100/103 e 110).

Releva-se ponderar sobre o que pontuou a AJA em seu Parecer de n.º 134/2023, acerca da escolha pela contratação na modalidade inexigível, em detrimento da seleção por meio de procedimento licitatório:

Com efeito, embora a emissão de laudo de avaliação de imóvel seja, em princípio, um objeto comum, passível de ser contratado com outras empresas, o fato de ser emitido pela Caixa Econômica Federal apresenta-se como o cerne da inviabilidade de competição neste caso, pois a Lei nº 9.636/98 dispensa a etapa de homologação do documento a ser emitido, conforme o §8º do seu art. 11-C:

“§ 8º É dispensada a homologação de que trata o § 7º deste artigo dos laudos de avaliação realizados por banco público federal ou por empresas públicas.” (Incluído pela Lei 14.011, de 2020)

(...)

Assim é que se impõe ter em vista a necessidade de a Administração ter um laudo de avaliação sobre um imóvel, mas que não seja emitido por qualquer empresa, e sim por uma que detenha um atributo específico, qual seja a dispensa da etapa de homologação do documento, em face da carência de pessoal habilitado na unidade gestora.

(...)

Daí porque a Diretoria-Geral, acertadamente, manifestou-se sobre os dois requisitos (notória especialização e singularidade do objeto) de forma conjunta, como já descrito supra (fl. 68), sobretudo em se tratando de uma avaliação de imóvel cogitado para a instalação da Primeira Instância da Capital da Justiça Trabalhista da Sexta Região.



A AJA ressalta, ainda, que "no tocante ao valor da contratação (R\$ 29.150,00), a Diretoria-Geral considerou-o justificado, com apoio na conclusão da CPLAN, constante do item 7 do ETP, a se reportar à tabela de serviços de avaliação de imóveis da CEF, à guisa de cumprimento do requisito constante do inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93".

Por fim, a AJA atesta que, ressalvados os aspectos técnicos e econômico-financeiros, o procedimento para a contratação pretendida está em conformidade com as normas vigentes e poderá ser autorizado a critério da Presidência do Tribunal.

Na oportunidade, cumpre registrar a necessidade para que as unidades envolvidas nas contratações evitem esforços no sentido de evitar o envio de processos a esta Ordenadoria da Despesa com o prazo exíguo para a sua apreciação.

Ante o exposto, ao promover o exame dos atos e procedimentos levados a efeito neste processo administrativo até a fl. 114, **ADJUDICO** o objeto de que trata o presente processo, com a conseqüente **HOMOLOGAÇÃO** dos procedimentos, bem como AUTORIZO a emissão de empenho, do tipo ORDINÁRIO, no valor de R\$ 29.150,00 (vinte e nove mil, cento e cinquenta reais), na fonte 100 e classificação de despesa 3390.39.05, em nome da empresa **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, observando-se, rigorosamente, os preceitos legais contidos na Lei n.º 4.320/64 e legislação correlata.

À Diretoria-Geral para ratificação pela autoridade superior, em seguida à CLC para publicação.

Após, à SOF para emissão de empenho.

Recife, data conforme assinatura eletrônica.

MÁRCIA FERNANDA DE MENEZES ALVES DE ARAUJO
Diretora da Secretaria da Ordenadoria da Despesa

